



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS –
CAMPUS XIX – CAMAÇARI-BA
BACHARELADO EM DIREITO

GABRIEL TORRES DA SILVA TORRES

A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TESTEMUNHO
POLICIAL: UMA ANÁLISE DO PROCESSO PROBATÓRIO NOS
CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

Camaçari
2024

GABRIEL TORRES DA SILVA TORRES

**A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TESTEMUNHO
POLICIAL: UMA ANÁLISE DO PROCESSO PROBATÓRIO NOS
CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do *campus*
XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) como
requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Marcilio Eça Santos

Camaçari
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIEL TORRES DA SILVA TORRES

A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL: UMA ANÁLISE DO PROCESSO PROBATÓRIO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pelo curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo a seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Me. Marcos Marcilio Eça Santos
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Prof. Me. Aliana Alves de Sou
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Prof. Doutor Marcelo José Santos Lagrota Felix
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Camaçari, 12 de julho de 2024.

Ser um e saber que não é só.
Aos meus, com carinho.

AGRADECIMENTOS

Na vida sabemos que sozinhos podemos até caminhar, mas longe não iremos chegar. Muitas mãos passam, passaram e passarão para a construção do caminhar, e com esse trabalho não poderia ser diferente.

A Deus, pela minha vida, e por ter sido refúgio nos dias traiçoeiros e calma nos dias de louvor.

À minha família, por ter sido base e abrigo em todos os momentos da minha vida e por entender que os momentos de ausência, na verdade era de dedicação para transformar e ter um futuro melhor. Aos meus pais, José Alan e Claudenice, pelo tempo, dedicação e amor para comigo. Aos meus irmãos, Guilherme e Camila, pela paciência e cuidados, sempre me fizeram mais forte. Aos meus tios pela confiança, em especial a Tais, por ter sido abrigo durante todos os momentos da minha vida. Aos meus primos, na pessoa de Caroline, por ter me ensinado desde sempre como partilhar e amar. Aos meus afilhados, Bernardo e Heitor, que me ensinam diariamente sobre responsabilidade e um amor que jamais pensei em sentir.

Aos meus avós, em especial e com muito amor a Maria de Lourdes Torres e Noemia Ribeiro Lima, que para além do papel de avós sempre foram como mães. Tudo isso também é por vocês! Ao meu Grupinho, em especial, à Tais, minha dupla de graduação e fiel escudeira, que fez com que esses 06 anos fossem mais calmos e esperançosos. A vida é boa, mas sempre melhor com você. À Rebeca e Matheus, pela união e por tornar o campus XIX um lar.

À Antônia, minha amiga e irmã de alma, pela torcida incansável e pelo amor demonstrado, mesmo, que a distância.

De forma geral, aos meus amigos, por toda paciência comigo e fazer do mundo um espaço melhor, porque sempre estiveram ao meu lado e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este curso. E como bem diz minha mãe: quem é, sabe! Aos mestres, que foram os melhores e sempre levaram para sala de aula muito mais do que conhecimento acadêmico ou estudantil. Com amor e *in memoriam*, a melhor representação de todas às Pró, Pró Bilinha, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado. E ao meu Orientador Prof. Marcos Marcilio pela disponibilidade e dedicação na construção desse trabalho.

À Universidade do Estado da Bahia e todo seu núcleo técnico e funcionários, instituição que eu acolhi e em que vivi momentos incríveis.

O Dr. Iago Moreira, pela oportunidade de estágio e compartilhamento de tantos conhecimentos e procedimentos jurídicos, além das incríveis lições da vida profissional.

De forma geral, às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que, direta ou indiretamente, me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

*“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”
(Jonh Locke)*

RESUMO

O presente trabalho tratará sobre a presunção de veracidade que os depoimentos dos policiais gozam contrapondo a presunção de inocência e o artigo 155 do Código de Processo Penal. Sendo assim, se tem como problema a reflexão sobre quais os limites e trâmites que os depoimentos dos agentes policiais perpassam para gozar de total veracidade? Nesse diapasão, justifica-se a presente pesquisa com base no entendimento sobre a vedação de condenação com provas exclusivamente nos elementos do inquérito policial, vez que mantém a sua base inquisitória. Como objeto principal, busca-se discorrer sobre o procedimento probatório na apuração dos crimes de tráfico de drogas, tendo como enfoque principal os inquéritos policiais. Já nos objetivos específicos, requer analisar quais os limites da presunção de veracidade, a qual goza o depoimento policial, contrapondo o art. 155 do CPP; perquirir sobre a insegurança jurídica acarretada pelos inquéritos policiais que possuem como base apenas o depoimento dos agentes policiais; por fim, entender como o instituto jurisprudencial e a legislação se alinham com a capacidade probatória dos acusados. Para a realização do estudo, será empregado o método indutivo, através de pesquisa bibliográfica e qualitativa com amplo estudo em fontes secundárias como por exemplo dos doutrinadores Aury Lopes Jr e Rogério Greco. O primeiro capítulo traz as informações introdutórias do trabalho, sendo seguido pelo capítulo que trata sobre tráfico de drogas nos dias atuais, o inquérito policial e o processo de produção de provas. Já no terceiro capítulo, será tratado sobre a constituição de prova no processo penal, teoria geral da prova, prova em espécie e o art. 155, do CPP. Já no quarto capítulo será tratado sobre a alteração do *standard* probatório, contrapondo a presunção de veracidade dos depoimentos e a presunção de inocência, além da exigência de provas mais robustas na apuração dos crimes de tráfico de drogas. Se encerra com as considerações finais. Os resultados alcançados restaram evidentes que o testemunho policial não goza da presunção de veracidade, tendo em vista que esta diz respeito aos atos administrativos.

Palavras-chave: Depoimento policial. Presunção de inocência. Prova. Tráfico de drogas.

ABSTRACT

The present work will address the presumption of truthfulness that police testimonies enjoy, contrasting with the presumption of innocence and Article 155 of the Code of Criminal Procedure. Thus, the problem to be reflected upon is: what are the limits and procedures that police testimonies must undergo to be considered completely truthful? In this context, the present research is justified based on the understanding that convictions cannot be based solely on the evidence from the police investigation, as it maintains its inquisitorial basis. The main objective is to discuss the evidentiary procedure in the investigation of drug trafficking crimes, with a primary focus on police inquiries. The specific objectives are to analyze the limits of the presumption of truthfulness that police testimony enjoys, contrasting it with Article 155 of the CPP; to inquire about the legal insecurity caused by police investigations that rely solely on police testimonies; and finally, to understand how jurisprudential and legislative frameworks align with the evidentiary capacity of the accused. The study will employ the inductive method, through bibliographic and qualitative research, with an extensive study of secondary sources such as the works of scholars Aury Lopes Jr and Rogério Greco. The first chapter provides introductory information on the work, followed by a chapter on current drug trafficking, police investigation, and the process of evidence production. The third chapter will address the constitution of evidence in criminal proceedings, the general theory of evidence, specific types of evidence, and Article 155 of the CPP. The fourth chapter will discuss the alteration of the evidentiary standard, contrasting the presumption of truthfulness of testimonies and the presumption of innocence, as well as the requirement for more robust evidence in the investigation of drug trafficking crimes. The work concludes with final considerations. The results clearly indicate that police testimony does not enjoy the presumption of truthfulness, considering that this presumption pertains to administrative acts.

Keywords: Police testimony. Presumption of innocence. Evidence. Drug trafficking.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CPP	Código de Processo Penal
CF	Constituição Federal de 1988
ONU	Organização das Nações Unidas
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 INQUÉRITO POLICIAL E O TRÁFICO DE DROGAS	15
2.1 Conceito e Natureza Jurídica	
2.2 Apuração do Tráfico de Drogas nos dias atuais	
2.3 Processo de Produção de Provas no Inquérito Policial	
3 CONSTITUIÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL	27
3.1 Teoria Geral das Provas	
3.2 Provas em Espécie	
3.3 Art. 155 do Código de Processo Penal e suas nuances	
3.4 Prova Testemunhal	
4 A ALTERAÇÃO DO <i>STANDARD</i> PROBATÓRIO	39
4.1 A presunção dos Depoimentos Policiais versus a Presunção de Inocência	
4.2 Exigência de Provas mais robustas na apuração dos crimes de Tráfico de Drogas	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Este estudo abordará sobre a prevalência e a dependência dos depoimentos de policiais militares para comprovar a autoria no crime de tráfico de drogas, se sobrepondo, inclusive, a provas documentais e testemunhais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, elenca um rol de direitos e garantias fundamentais reconhecidos para todos os cidadãos, dentre eles a defesa constante da liberdade individual, em seus mais diversos aspectos.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 155, reforça, mesmo que indiretamente, a defesa da liberdade do indivíduo, vedando a possibilidade de o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Entretanto é notório que a palavra aduzida pelo agente policial é carregada de presunção de veracidade, sendo que essa presunção já foi inclusive decidida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, considerando os princípios basilares da Constituição Federal - tal qual a presunção de inocência - incita-se a reflexão sobre quais os limites e trâmites do processo probatório nos crimes de tráfico de drogas se valendo da presunção de inocência verso a presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes policiais?

A partir do problema apresentado é preciso refletir: os agentes de segurança pública deixam de colher provas mais robustas por impossibilidade de produzi-las ou pela cômoda adoção da lei do menor esforço e pela alta confiabilidade que a jurisprudência concede aos seus relatos?

É sabido que o Processo Penal tem base legal amparada na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º da nossa Carta Magna de 1988. Porém, é importante destacar que se trata de um código do ano de 1941, 4 décadas anteriores à Constituição.

Tendo em vista que a CF/88 trouxe inovações, especificamente, sobre a liberdade de ir e vir e a presunção de inocência e entendendo que os depoimentos dos policiais militares, são chaves tanto para o início do inquérito policial como para a condenação do indivíduo abordado pelos agentes da lei, é imprescindível entender sobre os limites da presunção de veracidade e quais os meios probatórios utilizados pelos mesmos.

Nesse diapasão, justifica-se a presente pesquisa com base no entendimento do art. 155 do Código de Processo Penal, o qual deixa claro a vedação de condenação com provas exclusivamente nos elementos do inquérito policial, vez que mantém a sua base inquisitória.

De forma mais ampla, o presente trabalho se mostra relevante na necessidade de difundir para a sociedade o amparo legal que o nosso Código de Processo Penal os garante com a redação do art. 155, tendo em mente que todos os cidadãos estão passíveis de serem abordados por policiais por suposta prática do crime de tráfico de drogas. Assim, faz-se urgente entender o modo com o qual os agentes se utilizam dos meios disponíveis para comprovação.

Ademais, diante dos diversos casos reais acompanhados na vivência de estágio, destaca-se um, o qual na audiência de custódia, o juízo optou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A base da condenação foi apenas o depoimento dos agentes policiais, mesmo sendo juntado pela defesa elementos comprobatórios que justificavam a necessidade do relaxamento da prisão ilegal. No caso em foco, diferente do narrado pelas autoridades policiais sem qualquer comprovação, além do depoimento pessoal, foi acostado registros de como ficou a casa do Réu após ser invadida pelos policiais, no entanto o depoimento dos agentes policiais teve importância maior.

É imperioso rememorar um dos princípios basilares do Direito Penal, o princípio da *última ratio* ou Princípio da Intervenção Mínima. O mesmo visa garantir que, apesar do sistema punitivista do Estado, todos os meios administrativos e legais devem ser utilizados antes da aplicação dos tipos penais sobre um ato específico. O cerceamento da liberdade e do direito de ir e vir, deve ser usado como a última e mais punitiva forma, tendo em vista o teor da conduta vista socialmente negativa.

Assim, a presente pesquisa se mostra necessária para entender quais os padrões comprobatórios usados pelos agentes policiais e quais são os aceitos pelo juízo no processo, tendo como enfoque o princípio da presunção de inocência, resguardado pela nossa carta magna.

Sendo assim, como objeto principal, busca-se discorrer sobre o procedimento probatório na apuração dos crimes de tráfico de drogas, tendo como enfoque principal os inquéritos policiais.

Ademais, como objetivos específicos requer analisar quais os limites da presunção de veracidade, a qual goza o depoimento policial, contrapondo o art. 155 do CPP. Perquirir sobre

a insegurança jurídica acarretada pelos inquéritos policiais que possuem como base apenas o depoimento dos agentes policiais. Por fim, entender como o instituto jurisprudencial e a legislação, se alinha com a capacidade probatória dos acusados, a presunção de inocência versus a presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes policiais.

Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho, será feita a análise através da pesquisa explicativa, ancorada pela técnica de pesquisa bibliográfica no que se refere à fundamentação teórica. Para a realização do estudo, será empregado o método indutivo, com amplo estudo em fontes secundárias as quais serão doutrina processual penal mais referentes, como por exemplo os doutrinadores Aury Lopes Jr e Rogério Greco. Sendo assim, destaca-se que o método escolhido ajudará a se fazer uma análise mais robusta, conciliando a doutrina e o Código de Processo Penal com as jurisprudências mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não atribuindo uma resposta única e universal a respeito do objeto principal.

Logo, para a melhor contemplação dos resultados, o segundo capítulo do trabalho tratará sobre o inquérito policial, instrumento que dará início ao procedimento processual penal e para tanto se fará uma análise conceitual, bem como compreender a natureza jurídica desse instrumento. Além de uma breve apuração de como o tráfico de drogas se perpetua nos dias atuais. Discorrendo por fim sobre a constituição de prova em si, momento em que poderá discorrer sobre seu conceito.

No terceiro capítulo será exemplificado o conceito da prova testemunhal, esta que é usada como justificativa no depoimento dos policiais militares. Por fim, será instigada a discussão sobre a presunção de veracidade que os depoimentos policiais gozam versus a presunção de inocência, direito assegurado pela Constituição Federal.

Já no quarto capítulo será tratado sobre a alteração do *standard* probatório, momento em que tratará sobre a exigência de provas mais robustas na apuração dos crimes de tráfico de drogas, bem como sobre o artigo 155 do Código de Processo Penal e suas nuances.

Desta forma, mediante exame pormenorizado dos temas trazidos, será exposto uma análise detalhada da influência do depoimento dos policiais nas ações penais de tráfico de drogas,

contrapondo a veracidade que o agente público goza com a presunção de inocência, princípio fundamental da Constituição Federal.

2 INQUÉRITO POLICIAL E O TRÁFICO DE DROGAS

Antes de adentrar o tema especificamente, cumpre fazer breves considerações e esclarecimentos sobre o inquérito policial, seu conceito e natureza jurídica, notadamente como foi pensado originalmente, além de um breve relato sobre o tráfico de drogas na atualidade, como isso impacta no processo penal de hoje, bem como contrastar a teórica com a prática, que são muito diferentes, além da conceituação de provas.

Atualmente, frisa-se que não há apenas uma importância maior do depoimento policial nas ações que tramitam por tráfico de drogas, assim como há uma carência e falta de recursos da defesa dos acusados, a seletividade da investigação, além de encarceramento em massa, fortalecendo assim o crescimento das facções criminosas.

Uma análise rápida desses elementos possibilita compreender não apenas as inconsistências decorrentes da excessiva dependência em provas testemunhais no sistema jurídico, mas também as ramificações que isso acarreta para todo o aparato de combate ao crime no país.

2.1 Conceito e Natureza Jurídica do Inquérito Policial

Os renomados estudiosos em suas obras anteciparam os traços que mais tarde evoluíram para o que hoje conhecemos como Inquérito Policial, como pode ser observado ao longo da história. Na Grécia Antiga, os atenienses praticavam investigações para apurar a conduta de magistrados eleitos, tanto em nível individual quanto familiar. Os romanos, por sua vez, tinham o que chamavam de "*inquisitio*", uma forma de delegação de poderes pelo magistrado à vítima ou seus familiares para investigar o crime. (BONFIM, 2010).

Posteriormente, o Estado assumiu para si esse poder de investigação, transferindo-o para os agentes públicos. A peça policial constitui a espinha dorsal da investigação criminal, sendo um procedimento administrativo baseado na realização de diligências investigativas com o objetivo de determinar a autoria e a materialidade do delito, com vistas a fornecer embasamento para apresentar ação penal ao órgão competente para a acusação.

Logo, fica evidente que o inquérito policial é um método administrativo, preliminar, com caráter informativo, devendo ser presidido pelo delegado de polícia, uma vez que o mesmo é a autoridade competente.

Sobre o tema, observe o que dispõe o art. 2º, § 1º, da lei 12.830/13:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Tecendo considerações sobre o tema, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar asseveram:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar; presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado. (TÁVORA; ALENCAR, 2009. p. 100/101)

No mesmo passo, Guilherme de Souza Nucci leciona:

É um costume preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para investigar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para propor a ação penal privada. (NUCCI, 2008, p. 143).

Dessa forma, é evidente que a polícia judiciária é a instância encarregada de investigar eventos criminais e coletar evidências que indiquem a ocorrência do crime e sua autoria.

No Brasil, a polícia judiciária é composta pela polícia federal e civil. Assim consta no artigo 4º do Código de Processo Penal:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Ressalta-se que o Inquérito não se confunde com um processo judicial, haja vista que o seu objetivo é tão somente apurar as infrações penais.

Nesse diapasão, se destaca a característica maior do inquérito policial a inquisitividade, ou seja, o procedimento não é subordinado aos princípios da ampla defesa e do contraditório, princípios fundamentais no processo judicial, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O propósito do inquérito policial é investigar a veracidade de uma infração penal passível de punição, bem como identificar os responsáveis por ela. Ele não tem o poder de determinar ou justificar a condenação das pessoas consideradas culpadas, pois estas têm o direito de apresentar

provas que confirmem sua inocência e contestar o que está descrito no inquérito. Além disso, é permitido a elas buscar qualquer ação que possa contribuir para provar sua inocência.

É crucial esclarecer que nesta fase pré-processual não há uma acusação formal, tornando impossível atribuir ao investigado o *status* de indiciado ou réu. A peça policial não constitui um processo, mas sim um procedimento administrativo.

Não se vislumbra a natureza de um processo judicial na peça policial, uma vez que dela não decorre diretamente qualquer sanção. Por essas razões, não há impedimento constitucional ao caráter inquisitivo do inquérito, não advindo a ele os princípios constituídos no artigo 5º, LV, da Carta Magna (Duarte, 2014).

2.2 Apuração do Tráfico de Drogas nos dias atuais

Inicialmente, é fundamental contextualizar como a chamada "guerra às drogas" se desenvolveu ao longo da história, a fim de elucidar a maneira pela qual o Estado tradicionalmente aborda esse tema.

A primeira legislação federal brasileira a abordar esse assunto foi influenciada por acordos internacionais, como as Convenções Internacionais do Ópio, que buscavam regular o comércio e o consumo de ópio e outras substâncias orgânicas globalmente. Essa conexão teve início em 1912 e resultou no Brasil no Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915, que estabeleceu medidas para conter os crescentes abusos de ópio, morfina e seus derivados, assim como da cocaína, em território nacional.

A primeira legislação específica sobre drogas no Brasil foi sancionada pelo Presidente Epitácio Pessoa. Trata-se do Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, que consistia de 13 artigos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o funcionamento do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) desde 1997, uma iniciativa que visa lidar com questões relacionadas ao tráfico de drogas e crimes correlatos em nível internacional. Esse escritório possui instalações em território brasileiro.

É importante ressaltar que o Brasil ratificou, em 1991, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, por meio do Decreto Presidencial nº 154/1991, datado de 26 de junho de 1991. Este instrumento internacional estabelece diretrizes para os

países signatários fortalecerem suas políticas públicas relacionadas à repressão ao tráfico de drogas.

Em resumo, conforme estabelecido por Lemos (2015), essa política internacional busca, por meio de uma abordagem punitiva e preventiva, aliada à reabilitação e tratamento, reprimir a comercialização e produção de substâncias tóxicas como forma de proteger a sociedade.

Nesse passo, no Brasil, foi instituída no ano de 2009 a Lei nº 11.343, conhecida como Lei de Drogas, a qual foi criada com o intuito de instituir diretrizes para prevenir, tratar e reintegrar socialmente indivíduos com dependência de drogas, e também para reprimir a produção, tráfico, posse e uso ilícito de substâncias entorpecentes.

Após entender o breve histórico das Leis que trataram sobre o crime de tráfico de drogas e ao iniciar o estudo do tipo penal em questão nesta dissertação, é primordial estabelecer inicialmente as características da conduta típica descrita no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. A conduta foi prevista na lei da seguinte forma:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Não está na lei uma limitação concreta de quanto você pode portar, sendo que resta ao juiz interpretar se a quantidade de droga que o agente carregava era grande ou não. Nesse passo, existe um discurso moralista e repressor que amedronta a sociedade quando o assunto é sobre drogas e as epidemias causadas por elas nas cidades brasileiras.

Mediante uma simples leitura do dispositivo legal em questão, é perceptível que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) condutas como elementos do crime de tráfico de drogas. Isso leva a doutrina a classificar o crime como sendo de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Conforme argumenta Cunha (2015, p.246), esse tipo penal misto é também considerado como alternativo, uma vez que a lei estabelece vários núcleos para a prática da conduta que, se ocorrerem no mesmo contexto fático, resultam na punição por um único crime.

Além disso, no que diz respeito à classificação doutrinária desse crime, Gonçalves e Júnior (2016, p. 77) destacam que a norma penal incriminadora visa proteger legalmente a saúde pública. Essa proteção é comprometida pela propagação de substâncias que causam dependência, representando um perigo para a saúde física e mental dos usuários.

É importante destacar que o crime de tráfico de drogas pode ser considerado um crime permanente, dependendo da forma como é executado e do núcleo de ação descrito na tipificação penal. Isso abre a possibilidade de quebra da garantia da inviolabilidade do domicílio em busca da prisão do criminoso, quando há situação de flagrância.

Em uma situação típica no contexto policial brasileiro, um indivíduo que é preso em flagrante na posse de substâncias entorpecentes pode ser submetido a investigação e, eventualmente, tornar-se réu em uma ação penal, sendo enquadrado no crime de tráfico de drogas. Esse tipo de ocorrência é comum dentro do sistema jurídico brasileiro, onde as autoridades policiais e judiciais buscam coibir e punir atividades relacionadas ao tráfico de drogas conforme previsto na legislação vigente.

Nesse contexto, além de fatores acessórios, mas também relevantes, como o local, contexto fático, atitudes do investigado e quantidade de entorpecentes, o elemento de maior relevância é, sem dúvida, a posse de drogas ilícitas.

Geralmente, a menos que haja testemunhas oculares do ocorrido, as versões sobre a posse das drogas se resumirão essencialmente a duas narrativas: a do acusado e a dos policiais que o abordaram. Essa discrepância entre os relatos pode desempenhar um papel crucial no desfecho da investigação e no processo judicial subsequente.

No embate entre esses dois relatos, surgem os debates dentro dos processos de tráfico de drogas no país, e cabe ao juiz decidir qual versão deve prevalecer e como fazê-lo. O raciocínio predominante nessas situações, muitas vezes fundamentado no senso comum, parece naturalmente inclinar-se ao descrédito da palavra do acusado, devido ao seu óbvio interesse em se ver livre da acusação que pode resultar em sua prisão.

Na discussão sobre os indiciamentos e encarceramento dos acusados e condenados por tráfico de drogas no Brasil, é crucial compreender o processo envolvido. A prática comum no sistema penal brasileiro é a falta de investigações prévias capazes de produzir provas técnicas, além da

prova testemunhal. Essa característica é observada com frequência particularmente alta nos processos relacionados à Lei de Drogas.

Essa falta de investigações prévias pode resultar em uma maior dependência de testemunhos e evidências circunstanciais para embasar os indiciamentos e as condenações. No caso específico do tráfico de drogas, onde a posse e a quantidade de substâncias ilícitas desempenham um papel crucial, a ausência de provas técnicas pode levar a decisões baseadas principalmente em depoimentos policiais e em situações de flagrante.

Essa dinâmica ressalta a importância de uma análise crítica dos procedimentos legais e das práticas de investigação no contexto do tráfico de drogas, garantindo que os direitos individuais dos acusados sejam protegidos e que as decisões judiciais sejam fundamentadas em evidências sólidas e confiáveis.

Como é conhecido, a chamada guerra às drogas tem sido uma realidade no Brasil por um longo período, resultando em violência e mortes tanto por parte da polícia quanto dos traficantes. Nesse contexto, é importante observar que a verdadeira repressão contra a venda de drogas ocorre quase exclusivamente em áreas periféricas e marginalizadas. É um fato conhecido que as drogas estão presentes em todas as camadas sociais, inclusive nas regiões mais privilegiadas.

Essa disparidade na aplicação da lei e nas práticas de repressão ao tráfico de drogas levanta questões sobre a justiça e a equidade do sistema. Muitas vezes, as comunidades marginalizadas são as mais afetadas pela violência decorrente da guerra às drogas, enquanto as áreas mais ricas podem ter um acesso mais fácil às drogas, com menos consequências legais.

O termo "marginal" nas Ciências Sociais é comumente aplicado àquele que se encontra à margem do sistema socioeconômico, sem acesso adequado a serviços básicos como saúde, educação e moradia, ou seja, aos itens essenciais para a sobrevivência. Para muitas pessoas em geral e especialmente para a polícia, o "marginal" está associado a esse conceito, mas também é considerado alguém que tem maior probabilidade de cometer crimes ou delitos devido à sua condição de pobreza.

Essa associação entre marginalidade e criminalidade é frequentemente vista como resultado de estereótipos e preconceitos sociais, pois nem todos os indivíduos em situação de marginalidade são criminosos, e a pobreza não é uma causa direta de comportamento criminoso.

Sobre a política nacional de combate às drogas, Germani (2010, p. 19) sintetiza com precisão o quadro geral de sua ineficiência:

A oferta não foi reduzida, o consumo aumentou (consequentemente agravando a situação da saúde pública), a alta valia da mercadoria impele os usuários a “serviços menos ortodoxos” (estimulando o tráfico presumivelmente combatido), perseguem-se os consumidores e não os autênticos traficantes, deteriorou-se o sistema penal, o dinheiro de origem ilícita invadiu a economia legal e o poder das organizações criminosas se ampliou frente ao Estado.

Dessa forma, podemos constatar que o discurso que embasa o combate ao tráfico de drogas, serve indiretamente para justificar a militarização dos territórios marginalizados.

Raramente é noticiado pessoas da elite sendo presas pelo crime de tráfico, situação que é corriqueira nas favelas brasileiras; enquanto os primeiros são mais facilmente enquadrados como usuários de drogas quando abordados pela polícia militar, os que se encontram em uma situação desfavorecida em relação a cor e classe são presos por tráfico independente de conduta ou situação que comprove isso, bastando apenas a palavra dos policiais militares envolvidos para que se configure a prisão e condenação legítimas.

Nesse sentido, vale destaque o voto do ministro Alexandre de Moraes - no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral (Tema 506), sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio:

Mesmo assim, é possível constatar que os jovens, em especial os negros (pretos e pardos), analfabetos são considerados traficantes com quantidades bem menores de drogas (maconha ou cocaína) do que os maiores de 30 anos, brancos e portadores de curso superior

A estrutura institucional das polícias militares propiciou o desenvolvimento de habilidades específicas na formulação de acusações com linguagem forense apropriada, especialmente em casos relacionados aos delitos previstos na Lei de Drogas. Isso resultou na construção de uma expertise que facilita a apresentação de argumentos convincentes durante o processo judicial. Conforme bem pontua Raupp (2005):

No momento de selecionar aquilo que será narrado e o que não será enunciado, os policiais utilizarão o vocabulário de motivos que legitime e valide sua atuação, deixando de mencionar aquilo que indique uma ação ilegítima e/ou ilegal. Ao narrarem os flagrantes, os policiais buscarão legitimar a prisão realizada.

Um exemplo dessas distorções pode ser observado em situações de flagrantes nos quais a posse da droga é indireta, ou seja, quando a substância entorpecente é descoberta nas proximidades, mas não está diretamente associada ao acusado.

Um depoimento anônimo de um policial militar entrevistado em pesquisa realizada por Jesus *et al* (2011, p. 55), revela, por exemplo, suposta estratégia empregada em tais casos:

É muito comum os policiais falarem na delegacia que viram o acusado jogando o pacote de drogas no chão na medida em que ele corria, mesmo quando isto não acontece. Fazemos isso porque esta é uma forma de conciliar e certificar de que a sacola pertencia à pessoa apreendida. O advogado tem as estratégias dele, a gente tem que ter a nossa. O advogado sempre vai falar que não temos como provar que a droga era do menino, mas os PMs geralmente fazem uma pequena campana e sabem que o menino [apreendido] buscava drogas em uma sacola próxima ao local onde permanecia parado. E um indivíduo parado num determinado local conhecido como ponto de venda de drogas é sempre suspeito.

Destaca-se que tal exemplo coaduna com a justificativa pessoal desta dissertação. Em que em caso concreto, o indivíduo teve sua casa invadida pelos policiais militares, sendo juntado aos autos fotografias de como teria ficado casa do suspeito, no entanto prevaleceu o depoimento dos policiais ao afirmarem que avistaram o suspeito com uma mochila nas costas e ao se aproximarem o mesmo correu, descartando a mochila e nela foi encontrada as substâncias entorpecentes.

O artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) deixou de punir com prisão o porte de drogas “para consumo próprio”, mas não define critérios objetivos para diferenciar consumo próprio de tráfico. Essa definição fica a cargo do sistema de persecução penal (Polícia, Ministério Público e Judiciário), que interpreta a norma de formas diversas.

Tal interpretação será feita de acordo com a realidade encontrada, sendo que levarão em consideração, principalmente, a cor do indivíduo e local encontrado.

É nesse passo que o ministro Alexandre de Moraes - no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659, propôs a fixação de um critério nacional, exclusivamente em relação à maconha, para diferenciar usuários de traficantes.

Trata-se, portanto, de uma opção na fixação de um critério objetivo. Porém, a fixação da quantidade de droga apreendida não deve ser um critério único, exclusivo e final, mas sim um critério que estabeleça uma presunção relativa entre a tipificação de tráfico ou o reconhecimento de porte para uso próprio; havendo, portanto, necessidade de fixação de outros critérios complementares para a efetiva tipificação, tais como, forma como o entorpecente estava acondicionado, diversidade de entorpecentes,

apreensão de outros instrumentos como balança, cadernos de anotações, celulares com contatos de compra e venda – uma vez que a entrega “delivery” é uma dos grandes instrumentos do tráfico de drogas; locais e circunstâncias de apreensão, entre outras características que possam auxiliar na tipificação do tráfico ou na constatação do porte para uso próprio.

Devido à falta de recursos técnicos na investigação e na obtenção de provas, as autoridades encarregadas da investigação e da acusação, orientadas por uma estratégia de combate ao tráfico de drogas, desenvolveram uma série de artifícios para assegurar seu objetivo principal: a punição dos envolvidos no tráfico através da prisão dos responsáveis.

Diante desse cenário, o poder judiciário optou por flexibilizar os requisitos probatórios e o sistema acusatório, atingindo seu ápice na criação da presunção de veracidade do testemunho policial.

É cediço que as autoridades policiais são dotadas de fé pública, e tem se tornado cada vez mais comum a prática de os tribunais aceitarem como prova exclusiva para determinar a condenação ou não de alguém apenas os depoimentos das autoridades envolvidas no flagrante e na captura do acusado.

Essa prática vem se tornando corriqueira, especificamente, nos crimes de tráfico de drogas, logo é preciso uma análise mais detalhada sobre como ocorre a apuração do crime de tráfico de drogas nos dias atuais.

2.3 Processo de Produção de Provas no Inquérito Policial

Apesar de comumente citada na doutrina, a afirmação de que não há produção de prova no inquérito policial é falaciosa. Na verdade, a grande maioria dos elementos probatórios apresentados em ações penais são identificados ou obtidos durante a investigação criminal, que ocorre na fase pré-processual, ou seja, durante o inquérito.

Como aduz Bonfim:

No entanto, a maior parte da doutrina tende a negar a possibilidade de uma condenação lastreada tão somente em provas obtidas durante a investigação policial. Admitem, quando muito, que essas provas tenham natureza indiciária, sejam começos de prova, vale dizer, dados informativos que não permitem lastrear um juízo de certeza no espírito do julgador, mas de probabilidade, sujeitando-se a posterior confirmação.

A importância do Inquérito Policial ou da investigação preliminar em sistemas processuais penais é inegável e extremamente reconhecida. É um fato incontestável que não há processo sem uma investigação prévia, não apenas no Brasil, mas em qualquer sistema jurídico minimamente desenvolvido. Houve tentativas de remoção do Inquérito Policial em alguns momentos, mas essas tentativas geralmente encontram resistência devido ao papel crucial que a investigação desempenha na busca pela verdade e na garantia de um processo justo e equitativo.

É fato que o art. 155, do CP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008, impede o juiz de fundamentar sua decisão “exclusivamente” nos elementos do Inquérito Policial, mas ressalva as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que as provas obtidas durante a fase do Inquérito Policial devem ser submetidas à análise e avaliação pelo juiz competente. Caso contrário, essas provas são as únicas existentes no processo criminal, podem se tornar insuficientes para sustentar uma sentença condenatória, o que violaria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Vale destacar decisão do STJ no RHC 36.109/SP, relatado pelo ministro Jorge Mussi, de cuja ementa se extrai abaixo que confirma a necessidade de uma apuração submetida ao contraditório, vedando uma condenação exclusiva nas provas obtidas no inquérito policial.

5. Embora o Ministério Público seja o principal destinatário dos elementos de convicção reunidos no inquérito policial, o processo penal como um todo é orientado pelo princípio da verdade real, de modo que eventuais novas provas obtidas em sede inquisitorial, ainda que já iniciada a ação penal, podem e devem ser juntadas aos autos.

6. O simples fato de já haver processo penal deflagrado não altera a natureza das provas colhidas pela autoridade policial, que permanecem inquisitivas, prescindindo de contraditório para a sua obtenção, cuja validade para a formação da convicção do magistrado está condicionada à observância do preceito contido no artigo 155 do Código de Processo Penal.

É evidente que a Polícia Judiciária desempenha um papel crucial na fase da investigação preliminar, cuja atuação é essencial para o processo de persecução penal, materializado na ação penal. Além disso, os elementos apurados pela autoridade policial durante o inquérito servem como base para a decretação de medidas cautelares que impactam diretamente os direitos fundamentais do investigado, como a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, bancárias e fiscais.

Essas medidas são fundamentais para a condução adequada das investigações e para a preservação da ordem pública, mas devem ser aplicadas com estrita observância dos princípios constitucionais e garantias individuais.

É o que estabelece o estudo realizado pelo Núcleo de Estudo de Violência da USP:

A prova da traficância se sustenta apenas na palavra dos policiais que efetuaram a prisão. Por mais experiente que seja o policial e levando em conta todo o conhecimento adquirido por ele, este policial é parte na ação e adota um posicionamento, sendo que seu testemunho sempre será no sentido de validar sua ação. Conforme já apontado por Raupp (2005), o policial, em seu depoimento, sempre vai buscar legitimar a própria conduta. (JESUS, OI, ROCHA, LAGATTA, p. 59, 2011).

Sendo assim, é claro que todo o conjunto de documentos e perícias realizados durante o inquérito são utilizados como prova na ação penal, sem necessidade de repetição, a menos que haja contestação ou necessidade de esclarecimentos adicionais durante o processo judicial.

É correto afirmar que não se pode desqualificar o valor probatório do Inquérito Policial no Processo Penal, nem se pode negar que nele sejam produzidas provas.

O Inquérito Policial desempenha um papel crucial na coleta de elementos de informação e na produção de provas que são fundamentais para embasar a ação penal. Embora alguns atos e diligências realizados no inquérito possam necessitar de repetição em juízo, isso não diminui a importância das informações e provas obtidas durante essa fase pré-processual.

O valor das provas obtidas durante o inquérito policial é, de fato, relativo, mas essa relatividade não é exclusiva dessa fase do processo. Na verdade, é uma qualidade inerente a todas as provas, que serão avaliadas dentro de um conjunto coerente e não isoladamente. Cada prova deve ser comprovada em relação ao contexto geral do caso, levando em consideração sua divergência, consistência e relevância para a questão em julgamento. Portanto, é essencial que as provas obtidas durante o inquérito sejam consideradas em conjunto com outras provas demonstradas ao longo do processo penal para uma avaliação completa e justa.

Nesse passo, faz mister discorrer sobre a teoria geral da prova e a sua influência no processo penal, haja vista o entendimento de que há sim produção de provas no inquérito policial. Ademais, frisa que o depoimento coletado dos policiais que presenciaram o flagrante não são

considerados como meio de provas no inquérito policial, mas tão somente como elementos informativos.

3 CONSTITUIÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

Após análise dos principais temas objeto da presente dissertação faz mister discorrer sobre o conceito de provas em si no processo penal.

O termo "prova" tem sua origem no latim *probatio*, derivado do verbo *probare*, que significa demonstrar, reconhecer ou formar juízo de algo.

No contexto jurídico, prova se refere à demonstração, por meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou ato jurídico. Através da prova, conclui-se sobre a existência do fato ou ato demonstrado, afirmando assim a certeza a respeito de sua existência.

Nesse passo, é necessária uma explicação sobre a teoria geral da prova no processo penal, bem como discorrer sobre as provas em espécie, uma vez que o depoimento dos policiais em juízo se constitui como prova testemunhal.

3.1 Teoria Geral das Provas

Inicialmente, é preciso discorrer sobre o conceito de provas. Segundo o professor Guilherme de Souza Nucci (2014):

O termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

É evidente, desde o princípio, que a finalidade da prova é convencer o juiz, que é seu destinatário primordial. Como resume Tourinho Filho

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido do Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, com as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, ou, então, de que ocorreram desta ou daquela forma.

Portanto, a prova é um instrumento essencial para que as partes possam influenciar a convicção do juiz e é o meio pelo qual o juiz investiga os fatos sobre os quais as partes baseiam suas alegações.

O objeto da prova são os fatos, mas nem todos os fatos são relevantes para o processo. Primeiramente, apenas os fatos pertinentes ao caso em questão despertam o interesse das partes em demonstrá-los. Fatos que não estão relacionados ao litígio e não têm conexão com o objeto da acusação são considerados irrelevantes e devem ser excluídos do escopo da prova específica, com a sua evidência sendo recusada pelo juiz, a fim de evitar a realização de uma atividade inútil.

Ao contrário do que ocorre no processo civil, a falta de controvérsia sobre um fato não dispensa a necessidade de prova no processo penal. No processo penal, não se exclui do objeto da prova o chamado "fato incontroverso" ou "fato admitido". Diante disso, no contexto penal, a confissão, por exemplo, embora elimine a controvérsia sobre a autoria do crime, não dispensa a necessidade de outras provas que possam corroborá-la.

Consideram-se incontroversos os fatos incontestes, ou seja, que não foram refutados ou impugnados pelas partes. Estes, ao contrário do que ocorre no processo civil (art. 334, III, do CPC), não dispensam a prova, podendo o juiz, inclusive, a teor do art. 156, II, do CPP, determinar, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. E não poderia ser diferente. Afinal, se a própria confissão do crime pelo acusado não é suficiente, por si, para um juízo condenatório, exigindo sempre confronto com os demais elementos de prova angariados ao processo (art. 197 do CPP), é evidente que a simples ausência de contestação quanto a atos, fatos e circunstâncias não tem força suficiente para elidir a produção probatória." (AVENA; Norberto, 2014, p.490)

A disciplina jurídica do ônus da prova, como reconhecido pelos doutrinadores, é um dos problemas fundamentais do processo. Quem deve provar? Quais são as consequências de uma parte não cumprir esse ônus ou de fazê-lo de maneira insuficiente? Todas essas questões fundamentam o problema do ônus da prova, que tem sido objeto de estudo por parte dos estudiosos ao longo do tempo, resultando na formulação de diversas teorias e orientações. O ônus da prova se refere ao encargo atribuído às partes para demonstrar aquilo que alegou.

No campo processual penal, se inicia o exame a partir da regra estabelecida no art. 156 do Código de Processo Penal, que declara:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Assim, cabe à acusação demonstrar todos os elementos necessários para as declarações do réu, enquanto a defesa compete apresentar elementos que possam afastar ou atenuar a responsabilidade penal do acusado. Essa distribuição equitativa do ônus da prova visa garantir um processo justo e respeitar os direitos fundamentais do acusado.

Essa divisão de ônus probatório entre acusação e defesa está em consonância com o princípio constitucional da presunção de inocência, que estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que se prove o contrário de forma inequívoca e com base em provas válidas.

Dito isso, insta mencionar sobre provas proibidas (ou vedadas ou inadmissíveis), as quais são consideradas como gênero e têm como espécies as provas ilícitas e ilegítimas.

A respeito do tema, menciona a Magna Carta que: São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5.º, LVI, CF).

Já o artigo 157, "*caput*", do CPP indica que:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Sendo assim, se tem que as provas ilícitas são aquelas obtidas em desrespeito aos princípios constitucionais penais ou às normas de direito material, como o Código Penal e a Legislação Penal Especial. Essas provas são consideradas inválidas e não podem ser utilizadas no processo penal para fundamentar uma declaração. Um exemplo é a confissão obtida mediante tortura (Lei 9.455/1997).

Por sua vez, a prova ilegítima é aquela produzida mediante a ofensa de uma norma de natureza processual. É o caso, por exemplo, da perícia realizada por apenas um perito não oficial (art. 159, parágrafo 1º, CPP).

Sendo assim, é evidente a importância da teoria geral da prova, a qual consiste em garantir a equidade do processo judicial e fundamentar as decisões judiciais em provas consistentes e confiáveis.

3.2 Provas em Espécie

Após entender o valor da prova através da sua teoria geral, é preciso compreender os tipos e espécies de provas previstas no Código de Processo Penal. A princípio é válido destacar que meio de prova é a ferramenta cujo propósito é introduzir no processo um elemento ou informação que o juiz utilizará para formar o seu convencimento.

Magalhães Gomes Filho explica a importância dos meios de prova:

“Os mecanismos probatórios visam à formação e a justificação do convencimento judicial, (...) pois somente a concreta apreciação da prova, verificável pela motivação da sentença, assegura a efetividade do direito à prova.”

Apesar de aparecerem em uma sequência disposta entre os artigos 158 a 250, do CPP, não é admitido no decorrer do processo hierarquia entre provas ou prova tarifada. Todas possuem sua importância no devido processo legal e devem ser analisadas de igual maneira.

Sendo assim, as espécies de provas são a perícia, exame de corpo e delito, prova documental, o interrogatório do acusado, busca e apreensão e a prova testemunhal, que será melhor detalhada em capítulo próprio.

Para Lopes (2011), a prova pericial é definida como uma prova técnica, exigindo a análise de um especialista com conhecimento técnico reconhecido, pois visa confirmar a existência de fatos cujo resultado só pode ser obtido por meio de um conhecimento especializado. Esse meio de prova é usado, normalmente, nos crimes chamados de não transeuntes, ou seja, crimes que deixam vestígios materiais.

Nesse sentido, é válido destacar que essa prova não é provida de um resultado isento de equívocos ou erros, ou seja, apesar do conhecimento técnico do examinador, há um relativismo no resultado. Esse entendimento é confirmado com a Exposição de Motivos, da lavra do Ministro Francisco Campos: “todas as provas são relativas: nenhuma terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que a outra.”

Ademais, apesar de ser um meio de prova técnico e fundamental o juiz não é obrigado a aceitar ou se convencer da prova pericial, essa não é regra, mas apenas uma demonstração do grau de probabilidade de um fato delitivo. Nesses termos, é o que discorre o art. 182 do CPP: O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Já que no que concerne às provas documentais, se entende que são os documentos constituídos especificamente para servir de prova para o ato ali representado. Nesse passo, traz o entendimento de Aragonese Alonso:

Toda classe de objetos que tenham uma função probatória, contanto que esse, por sua índole, sejam suscetíveis de ser levados ante a presença judicial; isto é, que documento é qualquer objeto móvel que dentro do processo possa ser utilizado como prova, contrapondo-se neste sentido, a prova de inspeção ocular que se pratica naqueles objetos que não possam ser incorporados ao processo.

Conforme preceitua o art. 231, do CPP, os documentos poderão ser juntados em qualquer fase do processo, tendo como limite a instrução, a juntada após a sentença é inviável. Após a juntada dos documentos deve ser aberto prazo para a parte contrária para contraditar.

O CPP ainda possibilita que o juiz tenha a iniciativa de juntar documentos - art. 234, CPP - e sobre o tema Lopes (2011) apresenta críticas, pois para ele tal artigo lesionaria o princípio dispositivo da relação processual, tirando o magistrado da sua posição equidistante de ambas as partes.

O interrogatório por sua vez é o momento em que se ouve o acusado sobre a imputação a ele dirigida. É considerado um meio de prova porque leva elemento de convicção ao julgador ou pode ser considerado como meio de defesa, pois o acusado apresenta sua versão dos fatos - destaca-se que é possível que o acusado permaneça em silêncio e esse silêncio não poderá ser usado contra ele -.

No entanto, desde o advento da lei nº 10.792/2003, se tem que o interrogatório é um meio misto, podendo ser tanto meio de prova como meio de defesa. Nesses termos, é de notório saber que ao tratarmos de crimes como o de tráfico de drogas, o interrogatório se mostra como meio misto.

Presente no art. 187, do CPP, o interrogatório é dividido em duas partes. A primeira, o acusado deve responder sobre sua qualificação, nessa parte não pode ficar calado e nem mentir. Já na segunda parte, que trata sobre os fatos, é dada ao acusado a possibilidade de “mentir”, tendo em vista que o mesmo não poderá produzir provas contra si, de permanecer em silêncio ou de confessar.

Nesse momento, poderá ocorrer a confissão por parte do Réu, ou seja, a aceitação da realidade da imputação que lhe é feita, a confissão é considerada um meio de prova, no entanto é válido

recordar que o CPP em seu art. 197, veda a condenação exclusivamente na confissão, devendo o juiz se valer dos demais meios de provas para se convencer.

Ainda sobre a confissão, é dado ao Réu o direito de retratação, momento em que ele pode voltar atrás de tudo o que foi dito, no entanto essa retratação deve ser feita até a sentença condenatória. E ao juiz, dentro do seu livre convencimento, pode aproveitar apenas de parte da confissão, ponderando e comparando com os demais meios de prova.

Outro meio de prova de grande importância é a busca e apreensão, disciplinada no art. 240, do CPP, essa é dividida em dois subgrupos: domiciliar ou pessoal.

No que concerne à busca domiciliar, em primeiro momento ressalta que com base no art. 5º, XI, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ou seja, não é permitido adentrar na residência sem o consentimento do proprietário. Há exceções como flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro, mas destaca-se a principal que é por determinação judicial, no entanto, restrito ao período do dia.

Já em relação a busca pessoal, essa possui a mesma natureza jurídica, necessitando de determinação judicial, no entanto, especificamente nos crimes de tráfico de drogas, os agentes policiais têm se valido da exceção prevista no artigo 244, do CPP.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Diante do exposto fica evidente que todos os meios de prova delineados no Título “Das Provas” do Código de Processo Penal são essenciais para garantir o cumprimento do devido processo legal. Garantindo assim os direitos individuais e fundamentais, respeitando os princípios do processo penal, como o contraditório e a ampla defesa.

Os meios de prova representam garantias de que o processo penal buscará, de maneira integral, a verdade real dos acontecimentos.

3.3 Art. 155 do Código de Processo Penal e suas nuances

No ordenamento jurídico brasileiro foi adotado o sistema de apreciação do livre convencimento do juiz, ou seja, é livre em seu convencimento, no entanto suas decisões necessitam ser fundamentadas.

Sobre tal sistema, ensina o mestre Fernando da Costa Tourinho Filho:

Sistema da livre convicção ou persuasão racional. Sem o perigo do despotismo judicial que o sistema da íntima convicção enseja e sem coarctar os movimentos do juiz no sentido de investigar a verdade, como acontecia com o sistema das provas legais, está o sistema da livre convicção ou de livre convencimento. De modo geral, admitem-se todos os meios de prova. O juiz pode desprezar a palavra de duas testemunhas e proferir sua decisão com base em depoimento de uma só. Inteira liberdade tem ele na valoração das provas. Não pode julgar de acordo com conhecimentos que possa ter extra autos. (TOURINHO FILHO, 2017, p. 584-585).

Ocorre que tal sistema apresenta falhas importantes, uma vez que o juiz possui inteira liberdade, desde que fundamente sua decisão, no entanto, como um dito popular bem explica “cada cabeça é um mundo”, isso acarreta em uma insegurança jurídica, uma vez que ocorre diversas decisões conflitantes a respeito do mesmo tema.

Esse entendimento é extraído do art. 155 do código de Processo Penal, o qual discorre:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Tal entendimento ocorre por conta premissa principal do inquérito policial, devido a ausência do contraditório. Os elementos colhidos naquele momento servem tão somente para subvencionar o oferecimento da denúncia.

No entanto, mesmo ocorrendo impedimento explícito, na realidade não é bem assim, uma vez que diversos juízes se baseiam exclusivamente nos elementos colhidos nos inquéritos policiais. Acerca disso, uma pesquisa feita pelo Doutor André Rocha Sampaio (2020) nas varas criminais de Maceió/AL, evidenciou que mais de 90% das sentenças condenatórias se baseiam nos elementos informativos colhidos nos inquéritos policiais.

A partir da experiência profissional e acadêmica dos pesquisadores face às Varas Criminais supra aludidas, ventilou-se a hipótese de que um índice superior a 90% das sentenças penais condenatórias utiliza-se, direta ou indiretamente, dos elementos

informativos oriundos da fase investigativa, muitos dos quais não são repetidos no curso do processo penal, de tal sorte que o convencimento judicial se consubstancia fundamentalmente a partir de elementos produzidos em um expediente inquisitório, discricionário e, via de regra, unilateral — sem a observância, portanto, das garantias constitutivas de um processo penal acusatório e legitimamente democrático. (SAMPAIO, p. 5, 2020).

Sendo assim, é evidente como os inquéritos policiais são usados de forma errônea pelos magistrados, isso porque na teoria ele é uma garantia aos cidadãos de que uma ação penal só irá se iniciar após averiguar indícios mínimos que apontem para a materialidade e autoria daquela infração, se esvaindo de acusações infundadas.

Destaca-se uma inovação trazida pelo Pacote Anticrime, a qual estipula que o juiz que atua na fase de investigação - fase pré judicial - não pode ser o mesmo da ação penal para não comprometer a sua imparcialidade.

Ademais, o Art. 155, estabelece três exceções, as quais são as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Os três tipos se assemelham, pois todas podem ser produzidas na fase investigatória e na fase judicial.

Em se tratando de suas diferenças se utilizará como base o entendimento do Professor Renato Brasileiro de Lima (2017) para ele as provas cautelares são aquelas em que há um risco de desaparecimento do objeto da prova em razão do decurso do tempo, elas dependem de autorização judicial, mas tem seu contraditório postergado/diferido, como é o caso das interceptações telefônicas.

Já em relação às não repetíveis, o autor discorre que são aquelas que uma vez produzidas, não tem como ser novamente coletadas ou produzidas, em virtude do desaparecimento, destruição ou perecimento da fonte probatória, como é o caso do exame de corpo de delito. Nesse caso não dependem de autorização judicial e seu contraditório também é diferido.

A falta de reprodução não viola o art. 155, do CPP, como já entendeu o STJ através de tese a respeito.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, perícias e documentos são provas que não necessitam ser repetidas no curso da ação penal, podendo ser validamente utilizadas para a definição da culpa penal sem violação do art. 155 do Código de Processo Penal” (AgRg no REsp 1.522.716/SE, j. 20/03/2018).

Greco Filho (2010) ressalta, que, na realidade, a prova criminal nunca poderia ser genuinamente repetida, isto é, reproduzida com fidelidade, pois isso pressuporia a existência da mesma

conjuntura que permeou a colheita original da prova, a imutabilidade da fonte da qual emana a prova e a garantia do mesmo resultado.

Por fim, em relação às provas antecipadas, essas possuem contraditório real, podem ser produzidas na fase investigatória ou em juízo, no entanto no momento processual distinto daquele legalmente previsto. É o caso da oitiva antecipada de testemunha hospitalizada e em estado grave de saúde, sendo necessária a presença do juiz e a participação das partes sob contraditório.

Diante do exposto, fica evidente que o dispositivo legal impossibilitou a realização das provas colhidas durante a fase investigativa, uma vez que, tais elementos isoladamente, não possuem idoneidade para fundamentar uma condenação, no entanto, somado a outros elementos produzidos em juízo, poderia servir para a convicção do órgão julgador. Por isso, caso o juiz utilize algum elemento do inquérito que possa ser reforçado por provas produzidas em juízo, não há nulidade:

1. A condenação não está fundamentada apenas na prova colhida na fase inquisitorial, mas amparou-se também na prova testemunhal – não só dos policiais – produzida durante a instrução do processo, submetidas ao contraditório e a ampla defesa. 2. Entende este Superior Tribunal de Justiça que as provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não ensejam a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes” (AgRg nos EDcl no AREsp 1.006.059/SP, j. 20/03/2018).

O destaque principal do supracitado dispositivo está exatamente nas exceções - provas cautelares, não repetíveis e antecipadas - uma vez que essas possibilitam motivar uma decisão condenatória, mesmo que na fase investigativa do inquérito policial, mas desde que passe pelo crivo do contraditório.

Nesse passo, entende Lima (2017) que há a necessidade de aplicação obrigatória do contraditório. Acrescenta que nos casos de provas cautelares e não repetíveis, será o contraditório diferido, enquanto nas antecipadas será o contraditório real, em razão da impossibilidade de reprodução na fase da ação penal.

Nesse sentido, a propósito, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar HC 156333 ES 2009/0240042-9

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS

INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. I. Esta Corte Superior de Justiça vem reiterando em inúmeros julgados ser inadmissível a prolação de decreto condenatório exclusivamente com base em notícias colhidas durante investigações preliminares, que não tenham sido submetidas ao crivo do devido processo legal, em seus consectários do contraditório e da ampla defesa. **II. Vigê em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las mediante convicção motivada. Contudo, há proibição expressa de fundamentação exclusiva nos elementos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal.** III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 156333 ES 2009/0240042-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 05/04/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011)

Dessa forma, se verifica que a melhor aplicação do art. 155, CPP, baseada nos princípios e garantias constitucionais, é a necessidade de aplicação do contraditório para validar as provas cautelares, antecipadas e, inclusive, as não repetíveis.

3.4 Prova Testemunhal

Uma das espécies de provas é a prova testemunhal, objeto principal da presente dissertação. A regulação da Prova Testemunhal encontra-se a partir do artigo 202 a 225 do CPP. Diferente do que ocorre nas demais áreas do direito, o CPP não apresenta limitações sobre o uso de testemunhas, ou seja, conforme artigo 202, CPP, toda e qualquer pessoa poderá servir como testemunha. Segundo Nucci (2020), a testemunha é “a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade”.

Nesse passo, é incontestável que o testemunho, especificamente, quando estamos diante de crimes como o de tráfico de drogas, é a base e o centro das investigações, servindo em muitos casos como o único meio de prova. Segundo Machado (2008):

A testemunha exerce importante papel no processo. É a pessoa que traz, de viva voz, a versão dos fatos. Reproduz, com fidelidade, o acontecimento, projeta, no presente, o que aconteceu no passado. Contribui de modo eficaz para evidenciar a – verdade real – cuja revelação, sem exagero, é o fim do processo. Somente assim, evitar-se-á injustiça de uma pessoa ser condenada (ou não ser) pela sua conduta e respectivas circunstâncias.

Consoante entendimento do professor Aury Lopes, é possível destacar 05 (cinco) tipos de testemunhas, sendo elas: a direta ou presencial, considerada a testemunha mais útil ao processo

pois é aquela que presencia e tem contato direto com fato. Diferente das testemunhas indiretas ou testemunha do “ouvir dizer”, é aquela que não presenciou o fato, mas ouviu falar, são ouvidas a critério do juiz. As abonatórias também não presenciaram o fato e nada tem conhecimento sobre, servem apenas para validar a conduta social do réu.

Já os informantes, não entram no limite de quantidade das testemunhas, não prestam o compromisso de dizer a verdade, logo não podem responder pelo delito de falso testemunho. Enquanto as referidas são aquelas que são citadas em outros depoimentos, logo, não estava no rol principal de testemunhas, mas pode o juiz intimar para prestar esclarecimentos.

É válido destacar que, apesar de muito usada, a prova testemunhal é passível de grandes falhas, tendo em vista que estar pautada, exclusivamente, nas memórias humanas, essas que não são essencialmente objetivas e fidedignas. Sobre o tema, assevera Pacelli (2011):

O sujeito, portador do conhecimento dos fatos, é homem, titular de inúmeras potencialidades, mas também de muitas vulnerabilidades, tudo a depender das situações concretas em que estiver e que tiver diante de si. Por isso, a noção de verdade, que vem a ser o objeto buscado na prova testemunhal, em regra, poderá não ser unívoca.

Sobre as falhas passíveis de acontecerem na memória humana, é possível trazer à baila o fenômeno da falsa memória, isto é, alteração da memória da testemunha fazendo crer que o fato ocorreu como ele lembra, apesar de ter ocorrido de maneira distinta. Sobre o tema, discorre Lopes Júnior (2014) apud Menuzzi e Cenci (2018):

A crise de confiança instalada sobre a prova oral se dá por inúmeros fatores, dentre eles, as falsas memórias, em que o agente relata algo, tendo a convicção sobre a veracidade do que está dizendo, muito embora não condizente com a realidade, ao contrário da mentira, onde o sujeito sabe que aquilo que está falando não aconteceu.

Logo, quando comparamos a falsa memória com a mentira, por exemplo, nota-se que aquelas são mais danosas ao resultado útil do processo uma vez que são testemunhadas como se verdade fosse, diferente da mentira em que o testemunho tem consciência da conduta.

O Superior Tribunal de Justiça reconhecendo os danos que podem acarretar ao processo as falsas memórias, em um julgamento de Habeas Corpus - HABEAS CORPUS: HC 652284 SC 2021/0076934-3, e proferiu a seguinte jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO

JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDAMENTE UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. (...) 4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). 5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato. (STJ - HC: 652284 SC 2021/0076934-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021)

É visível que o fenômeno da falsa memória pode acarretar sérios danos ao processo, sendo produção antecipada de provas uma das soluções para evitar que a prova testemunhal perecesse junto com a memória dos sujeitos, ocasionando a falsa memória.

Sendo assim, é evidente como a prova testemunhal é comumente utilizada, podendo ser considerada uma das principais no ordenamento jurídico, detém um maior poder de convencimento do juiz e a avaliação desta prova é um aspecto crucial para determinar culpa ou inocência, no entanto por se tratar de um tipo de prova subjetiva, a qual depende da memória da pessoa humana, se torna um meio perigoso, manipulável e pouco confiável.

4 A ALTERAÇÃO DO *STANDARD* PROBATÓRIO

Após análise detalhada dos principais elementos basilares para a construção dessa monografia, é chegada a hora de tratar sobre o tema principal. Este capítulo irá tratar sobre a presunção de veracidade dada ao depoimento dos policiais como meio de prova nos processos penais que versam sobre os crimes de tráfico de drogas.

Ademais, será tratado também sobre o princípio fundamental da presunção de inocência, bem como sobre a necessidade de provas mais robustas para apuração dos crimes de tráfico de drogas.

4.1 A presunção de veracidade dos Depoimentos Policiais *versus* a Presunção de Inocência

O Código de Processo Penal brasileiro entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, foi inteiramente influenciado por uma cultura inquisitória de produção de provas, na qual o acusado é tratado como mero objeto do processo. Uma herança dessa cultura é a extensa utilização, em todos os Tribunais brasileiros, do argumento da presunção de veracidade dos depoimentos prestados por policiais convocados como testemunhas de acusação.

Esse argumento, como será analisado detalhadamente, apesar de sua fragilidade incontestável, tem o poder de minar de uma só vez dois princípios constitucionais fundamentais de todos os cidadãos: a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* no processo penal, isso, evidentemente, constitui uma violação direta dos Princípios da Paridade de Armas, que é a tradução do Princípio da Igualdade no Processo Penal. Sobre o tema, discorre Alfredo Vélez Mariconde

o princípio *in dubio pro reo* exclui, em absoluto, a carga probatória do imputado; esse não tem o dever de provar nada, embora tenha o direito de fazê-lo, pois goza de uma situação jurídica que não precisa ser construída, mas sim, destruída; se não se prova sua culpabilidade seguirá sendo inocente e, por consequência, deverá ser absolvido.

Se o objetivo é um processo penal autoritário, de natureza inquisitorial, então o uso do argumento da presunção de veracidade dos depoimentos policiais seria apropriado e coerente. Sendo assim, é fato que, ao aplicar a presunção de veracidade ao testemunho dos policiais, estaria, então, invertendo ao réu o ônus da prova, nesse passo, ceifa o princípio da presunção de inocência.

Nesse passo, conforme narrado, facilmente é possível ser encontrado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do estado da Bahia entendimento consolidado sobre a presunção de veracidade que os depoimentos dos policiais gozem e que não faria sentido desacreditá-los posteriormente, *in fine*:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300916-10.2017.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Alessandro Santos Damasceno Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006.** APREENSÃO EM PODER DO APELANTE DE **2G DE COCAÍNA.** SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. ARTIGO 28, DA LAD. ACERVO PROBATÓRIO COESO. **RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE.** AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO DEFENSIVO. INCIDÊNCIA DO “TRÁFICO PRIVILEGIADO”. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA REDIMENSIONADA. I - Os elementos de convicção trazidos aos autos (prisão em flagrante, após a apreensão de 03 (três) papétes de cocaína e 01 (uma) pedra de crack, além dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, são robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelo Apelante se enquadra no tipo penal descritos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II - Opinitivo Ministerial (ID. 53730803), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença em todos os termos. **III - Os depoimentos dos Policiais, Agentes do Estado no desempenho da função pública, usufruem da presunção de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derogados diante de evidências em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese.** (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0300916-10.2017.8.05.0079, Relator(a): PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 06/03/2024) grifo meu

Esse contexto, evidencia que os magistrados, majoritariamente, acreditam nos depoimentos dos policiais se valendo tão somente da expectativa de que esses estão falando a verdade tão somente pelo cargo que ocupam. É evidente a clara inversão do ônus da prova, uma vez que tudo que os policiais testemunharem será verdadeiro e cabendo ao réu comprovar a sua inocência.

Nesse contexto, leciona a pesquisadora Maria Gorete de Jesus:

O réu é inocente até que se prove o contrário. Ademais, não incumbe ao réu provar sua inocência, já que a carga da prova está nas mãos do acusador (LOPES JÚNIOR, 2014). À luz destas discussões é preciso refletir se seria possível o réu comprovar sua inocência, afastando a fé pública dos policiais. Isto porque se trata de uma prova quase que impossível de ser produzida pela defesa. Por isto não caberia ao réu afastar a presunção de veracidade e legalidade do ato do agente público que o prendeu, caso contrário estaríamos invertendo o ônus da prova para o réu. (DE JESUS, 2016, p. 71).

Não se pode esquecer que o depoimento dos policiais é meio de prova testemunhal, e essas são subjetivas, sendo facilmente manipuláveis. No caso em tela, no passo em que ao atuar em suas funções, os policiais buscam preservar suas condutas, prestando um testemunho unilateral e parcial, devido à sua conduta funcional em relação ao acusado. É evidente que o policial manterá o testemunho dado no inquérito policial, uma vez que ao contrário estaria colocando em xeque a sua atuação funcional.

Nesse sentido, dissertou Nascimento (2018), em sua tese:

Nesse contexto, esses agentes de aplicação da lei, mesmo estando na figura de agentes do Estado não podem ser tomados como depoimentos eivados de neutralidade ou imparcialidade, até mesmo porque isso é condição impossível ao ser humano em geral, visto que sempre será influenciado, ainda que minimamente, por suas impressões e suas experiências enquanto ser social. Por estas razões, o depoimento prestado por esse aplicador da lei deve ser observado e analisado levando-se em consideração o valor relativo de suas palavras, haja vista que possuem total interesse em legitimar e concretizar os trabalhos desenvolvidos em meio a sua atuação como policial. Soma-se a isso o receio desses profissionais de que um possível erro nessa atuação possa culminar em alguma responsabilização administrativa, por exemplo, aumentando ainda mais seu desejo em legitimar sua versão.

Tal entendimento também pode ser encontrado em jurisprudências dos Tribunais Superiores, uma vez que ainda não foi pacificado e consolidado um entendimento sobre a matéria, o que acaba por acarretar em uma insegurança jurídica.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA (...) 7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça. (...) 7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando

indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado. (STJ - HC: 598051 SP 2020/0176244-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)

Ademais, se faz pertinente demonstrar decisão do STJ sobre Agravo em Recurso Especial nº 1.936.393 - RJ (2021/0232070-2), o qual demonstra a existência da falta de consolidação de jurisprudência, uma vez que se trata de um princípio sem fundamentação legal. Apesar da falta de unanimidade sobre a valoração de depoimento policial, prevaleceu a máxima da presunção de inocência.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido. **2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral**, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP. 3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual **a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória**. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo. **4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP**. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória. (STJ - AREsp: 1936393 RJ 2021/0232070-2, Data de Julgamento: 25/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2022) grifo meu

Diante desse cenário, frisa-se a necessidade de discussão sobre a presunção de veracidade dos agentes policiais, nesse passo, vale destacar que a tanto a presunção de veracidade, quanto a de legitimidade, imperatividade, autoexecutoriedade e tipicidade - atributos dos atos administrativos-, associadas aos agentes públicos são legitimados na esfera administrativa, tão somente nos atos administrativos executados pelos agentes.

Um dos princípios norteadores do Direito Administrativo se refere ao Princípio da Presunção de Legitimidade e de veracidade, que para CARVALHO (2020)

Trata-se de princípio que define características aos atos administrativos, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Desta feita, até que o particular atingido pela atuação estatal prove em contrário - uma vez que as presunções são relativas ou *juris tantum* -, o ato administrativo estampa uma situação de fato real, ou seja, o ato goza de fé pública e os fatos apresentados em sua prática presumem-se verdadeiros, em conformidade com os fatos efetivamente ocorridos.

Ou seja, essa presunção diz respeito tão somente aos atos administrativos, exercidos pelo Estado ou por representantes do Estado, isso porque se presume que foi obedecido todo o crivo de um processo administrativo legal, no entanto ainda essa presunção é relativa. Nesse caso, se inverte o ônus da prova para o particular lesado, pois o Estado não tem a obrigação de provar a realidade dos fatos, tendo em vista que goza de fé pública.

Nesse momento, tendo em vista a interdisciplinaridade apresentada, é válido fazer um adendo, trazendo à baila o conceito de ato administrativo, como isso recorre ao renomado ao autor Celso Antônio Bandeira de Mello (2014), o qual discorre que ato administrativo é:

Uma declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

A partir da conceituação de ato administrativo, diante da manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, é necessário compreender os atributos do ato administrativo, mais especificamente sobre a presunção de veracidade, alvo principal da presente dissertação, nesse contexto discorre Di Pietro (2012):

São aqui considerados como atributos dos atos administrativos a presunção de legitimidade e de veracidade, a imperatividade, e executoriedade e a autoexecutoriedade, que correspondem, na realidade, a verdadeiras prerrogativas do poder público, dentre as muitas que o colocam em posição de supremacia sobre o particular, já que os atos por estes editados não dispõem dos mesmos atributos; será analisada também a tipicidade.

(...)

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

Sendo assim, a importância da análise destes conceitos serve para distinguir o real objetivo do atributo de presunção de veracidade, haja vista que essa é válida tão somente para os atos administrativos feitos pelos policiais.

Isso quer dizer que o depoimento dos policiais - como testemunha no processo penal - é em virtude de ter presenciado um ato ilícito, nesse passo, no momento em que atua enquanto testemunha o agente não fala a favor do Estado ou representa a postura do Estado sobre determinado fato, como se fosse seu porta-voz, mas tão somente narra um fato presenciado por ele. Com isso, fica evidente que os depoimentos prestados nos processos criminais não devem gozar de tais atributos, uma vez que destoam da função dos agentes.

À vista disso, Di Pietro (2012) com o intuito de demonstrar que os testemunhos dos policiais não gozam da presunção de veracidade, divide de forma inteligente o Poder de Polícia do Estado em duas vertentes: em Polícia Administrativa e Polícia Judiciária.

O poder de polícia que o Estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária. (...) Conforme Álvaro Lazzarini (in RJTJ-SP, v. 98:20/25), a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age. A primeira se rege pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividade; a segunda, pelo Direito Processual Penal, incidindo sobre pessoas.

A partir do entendimento supracitado fica claro que enquanto polícia judiciária, os agentes policiais não são dotados dos atributos administrativos, como o da presunção de veracidade, uma vez que estão sendo regidos, no momento, pelo Código de Processo Penal.

Noutro passo, é preciso rememorar que a presunção de veracidade dos agentes policiais se limita aos atos administrativos. Nesse ramo do Direito se tem a supremacia estatal, ou seja, o interesse público sempre estará em superioridade ao do particular. Diferente do Direito Penal, em que é regido por princípios como Presunção de Inocência, da Igualdade Processual, da Paridade de Armas, do *in dubio pro reo*.

Ao confirmar a presunção de veracidade do testemunho dos agentes policiais acarretaria na inversão do ônus da provas, como consequência violação da presunção de inocência, restando um cenário de prova diabólica, aquela prova que impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo.

Ainda, especificamente, sobre o conflito entre a presunção de veracidade e a presunção de inocência, a pertinente lição de Alexandre Santos de Aragão (2012):

Se o processo serve apenas para enaltecer a palavra do agente público e, assim, abandonar o cidadão em condições de franca desvantagem, invertendo o princípio da presunção de inocência, não se pode falar em legitimação do poder estatal. Com efeito,

a presunção de veracidade de fatos meramente invocados pela administração pública levaria à presunção de culpa do administrado.

Entretanto, cabe destacar que, em sentido frontalmente contrário a tal presunção de culpa, prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LV, c/c inc. LVII, o princípio da presunção de inocência. Esse princípio é corolário do princípio do devido processo legal, e impõe ao órgão acusador “o ônus substancial da prova” da ilicitude alegada.

Por fim, diferente da presunção de inocência que é um princípio constitucional de todo cidadão, a presunção de veracidade não possui nenhum respaldo legal, principalmente, ao fazer uma análise após a redemocratização.

Em verdade o que ocorre é uma tentativa de desviar da imposição do art. 155, do CPP, uma vez que diante da falta de provas, o Ministério Público oferece a denúncia apenas com o depoimento dos policiais colhidos na fase investigativa. Com isso, em seu testemunho em juízo, os policiais apenas reproduzem as mesmas informações ditas no Termo Circunstanciado, com essa manobra, se cria a ilusão de ter finalmente uma prova e se livrando da regra do art. 155, do CPP, o qual proíbe condenações baseadas exclusivamente nos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial.

Essa prática é corriqueiramente usada, conhecida como “judicialização”, nesse sentido explica Lopes (2016), e é quando a parte arrola a testemunha para que em juízo apenas repita o que se está nos elementos informativos do inquérito.

A fraude reside no fato de que a prova é colhida na inquisição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou, melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação, que, na verdade, está calcada nos elementos colhidos no segredo da inquisição. O processo acaba por converter-se em uma repetição ou encenação da primeira fase.

É comum que os policiais cheguem antes da audiência para ter a possibilidade de checar o depoimento dado na fase de inquérito, isso porque a quantidade de ocorrências é demasiada, ficando quase que impossível de lembrar de todas. Se tem assim, a reiteração de tudo o que já havia sido dito, servido a ação penal como mera formalidade para aplicação da pena.

Sendo assim, é flagrante que o testemunho dado pelos agentes policiais - como testemunha de acusação - não é um ato administrativo, logo, não goza de presunção de veracidade. Ademais, a prática de julgadores de tornarem os depoimentos dos policiais como uma prova absoluta,

viola efetividade à ampla defesa do acusado, reduzindo-o a mero objeto de prova, contrariando todo o sistema de provas já consagrado no Brasil.

4.2 Exigência de Provas mais robustas na apuração dos crimes de Tráfico de Drogas

Após todo o exposto restou evidente que haja uma melhoria no que diz respeito ao *standard* de prova no processo penal, especificamente quando tratamos do crime de tráfico de drogas, haja vista que as condenações acabam sendo pautas quase que exclusivamente nos elementos informativos colhidos no inquérito policial. Nas palavras de BADARÓ (2019) *standards* nada mais é do que critérios que aumentem um grau de confirmação probatória, conseguindo assim declarar a situação fática como provada.

Destaca-se que no processo penal carece de um sistema probatório rico de evidências, haja vista que, conforme já narrado, basta que os policiais responsáveis pela ocorrência, reproduzam o que foi dito na fase inquisitória que já será considerado como prova máxima, pois há uma confusão acerca do limite da presunção de veracidade.

Dito isso, é válido trazer à baila trecho do Habeas Corpus nº 598.051/SP, o qual o Ministro Rogério Schietti Cruz discorreu sobre a necessidade de provas robustas.

Existe, assim, uma expectativa legítima de que o julgador, especialmente quando venha a restringir direitos fundamentais, atue mediante parâmetros objetivos de justificação, dos quais se possa extrair a firme convicção de que a decisão derivou de uma atuação independente, imparcial, justa e racionalmente demonstrável quanto aos recursos mentalmente empregados na argumentação, aos dados fáticos e probatórios considerados e à conformidade do direito aplicável à espécie. E mesmo quando se trata de outros agentes estatais – como, no caso, de órgãos da segurança pública – tais critérios legais e axiológicos devem ser considerados, pois disso dependerá a licitude ou não do afastamento do direito individual sob tutela.

Sendo assim, como uma alternativa para prevenir violação de direitos dos cidadãos bem como resguardar a atuação dos agentes de segurança que foi pensado o projeto de lei 3656/2021, Apensado ao PL 3091/2021, de autoria de deputados do Partido dos Trabalhadores, o qual determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que servem as forças da segurança pública, bem como o monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública no âmbito federal através de câmeras corporais.

Seguindo essa toada que o Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria de Segurança Pública, foi um dos estados pioneiros dando início na implementação das câmeras corporais operacionais (CCOs) nas fardas dos agentes das forças de segurança da Bahia. Em coletiva de imprensa o Secretário Marcelo Werner afirmou

As câmeras vêm em um viés de transparência da ação policial, de proteção ao policial e ao cidadão, ou seja, a comunidade como um todo. É um instrumento de trabalho, de ferramenta que, inclusive, pode ser utilizado como meio probatório, evitando, também, denúncias, falsas denúncias, e esclarecendo qualquer tipo de situação que envolva aquele processo policial. Então, mais do que tudo, as câmeras corporais são proteção, segurança e transparência ao policial e à população.

É evidente que a utilização de tal ferramenta trará diversos benefícios para todos os cidadãos, principalmente pelo fato de posteriormente ser usado como meio de prova, garantindo assim que se tenha um sistema probatório mais robusto, não se baseando exclusivamente nos testemunhos dos policiais.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 635, de relatório do Ministro Edson Fachin, determinou que fossem instaladas câmeras nas fardas de policiais do Rio de Janeiro, objetivando assim mais transparência, responsabilidade e eficácia no cumprimento da lei.

Os benefícios da utilização de câmeras nos fardamentos dos já pode ser visível, além de servir como prova no processo penal, o equipamento fez com que as abordagens e ações policiais seguissem com mais rigor a lei. Nesse passo, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o uso do equipamento deu conta de reduzir, entre 2021 e 2022, 63,7% da letalidade geral, 33,3% da letalidade nos batalhões em que não houve implementação de câmeras e 76,2% da letalidade nos batalhões em que as câmeras passaram a ser utilizadas.

Ademais, urge a necessidade de uma participação mais presente por parte do Ministério Público, este como autor das ações penais deveria honrar com seu ônus probatório utilizando dos meios de provas disponíveis no sistema penal.

Destaca JARDIM (2002), que no estado do Rio de Janeiro há uma Promotorias de Investigação Penal, ligada ao Ministério Público do Estado, que tem por objetivo principal estar presente nos inquéritos policiais que sejam relacionados às infrações penais que posteriormente serão denunciadas. Essa medida garantiria investigações mais contundentes e eficazes. É válido destacar que tal medida não acarretaria no fator do Ministério Público presidir os inquéritos policiais, esse serviria, na verdade, como um auxiliar, atuando paralelamente.

Outrossim, outra maneira de construir um sistema probatório mais eficaz é se valendo das testemunhas civis, que diferente do testemunho policial, não há um interesse sobre aquela ação, agindo com total imparcialidade. É evidente que essas são poucas utilizadas, isso porque a polícia judiciária não as inquiriu no inquérito policial, e o Ministério Público, muitas vezes, não as arrolam por desconhecer a sua existência.

O testemunho desses civis, como já dito, seriam imparciais, sem interesse na causa, ajudando a elucidar de forma mais clara o que realmente ocorreu, de um viés externo ao fato, no entanto, muitas dessas testemunham se negam a depor por medo de represálias, tanto de traficantes quanto de policiais infratores.

É válido destacar que, as testemunhas civis também podem ser passíveis de testemunhos frágeis, tendo em vista a sua natureza humana, no entanto, o que se sugere é mais um meio de prova que pode passar a ser utilizado, sendo usada com os outros meios de provas. Tendo em vista que uma condenação penal pode cercear direitos fundamentais, essa decisão precisa ser devidamente comprovada, e nesse caso, quanto mais provas, melhor será.

Por fim, se faz necessário também uma padronização do processo probatório. Através da esfera administrativa com a adoção de protocolos - como portarias e ordens de serviços - que visassem a garantir a correta execução da colheita de provas para o processo penal. Uma espécie de “*check list*” que garantisse tanto a polícia judiciária, quanto ao Ministério Público um rol mais amplo de provas.

É evidente que essa escassez de provas no processo penal advém, principalmente, da carência de investimentos na segurança pública, sendo assim se faz mister destacar que é necessário um olhar mais amplo do poder estatal para a segurança pública, com investimento adequado para que garanta um avanço tecnológico, como aquisição de câmeras, mas também contratação de novos investigadores, bem como aparato legal para buscar mais meios de provas.

Isso porque, conforme já elucidado, o Direito Penal é regido pelo princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, ou seja, o Direito Penal só será usado caso todas as outras esferas do Direito não deem conta de resolver a problemática. Haja vista que lida diretamente com garantias basilares dos cidadãos, as decisões não podem ser passíveis de erro ou equívoco, devendo ser usado corretamente e em abundância todos os meios de provas disponíveis no sistema penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como principal finalidade tratar sobre a presunção de veracidade que os depoimentos dos policiais gozam contrapondo a presunção de inocência e o artigo 155 do Código de Processo Penal, especificamente quando tratamos dos crimes de tráfico de drogas, tendo em vista que o principal meio de prova é o testemunho em juízo dos policiais.

Diante disso, se buscou, inicialmente, discorrer sobre o inquérito policial, demonstrando a sua natureza inquisitória. Nesse caso, é notório que o inquérito não se confunde com um processo judicial, haja vista que o seu objetivo é tão somente apurar as infrações penais. Ademais, diante da sua natureza inquisitória é vedado o contraditório e a ampla defesa, daí porque não se pode confundir o inquérito policial, que é um ato informativo, com um processo judicial.

É evidente as evoluções legislativas para acompanhar a sociedade, nesse passo, no Brasil foi instituída no ano de 2009 a Lei nº 11.343, conhecida como Lei de Drogas. Essa, foi criada para prevenir, tratar e reintegrar socialmente indivíduos com dependência de drogas, no entanto é notório que sua função principal hoje é o encarceramento em massa de indivíduos, especificamente pretos e periféricos.

Isso porque, geralmente, quando se trata de crimes de tráfico de drogas há duas narrativas: a do acusado e a dos policiais que o abordaram. Essa discrepância entre os relatos pode desempenhar um papel crucial no desfecho da investigação e no processo judicial subsequente.

Apesar do fato dos agentes policiais gozar de fé pública, é evidente a necessidade de revisão da presunção de veracidade que os seus depoimentos gozam. Uma vez que, a depender da classe social, da raça e do local há uma divergência entre o que seria “para consumo” e o que seria “tráfico de drogas”, por exemplo.

Tal divergência escancara o racismo institucional, que ainda hoje, é presente de forma significativa na sociedade. Apesar do Inquérito Policial ter sua natureza inquisitiva, não prevalecendo os princípios fundamentais da ampla defesa e contraditório, necessita de um investimento significativo na segurança pública, que permita aos agentes policiais uma capacitação antirracista, bem como um processo administrativo que esteja robusto de provas essenciais para iniciação da ação penal.

Ademais, conforme exposto, atualmente a polícia judicial tem se baseado tão somente nos depoimentos dos policiais para finalizar os inquéritos. No caso específico do tráfico de drogas, onde a posse e a quantidade de substâncias ilícitas desempenham um papel crucial, a ausência de provas técnicas pode levar a decisões baseadas exclusivamente nos depoimentos policiais e em situações de flagrante, vedação clara do art. 155, do CPP.

É fato que o art. 155, do CP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008, impede o juiz de fundamentar sua decisão “exclusivamente” nos elementos do Inquérito Policial, mas ressalva as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas.

No ordenamento jurídico brasileiro foi adotado o sistema de apreciação do livre convencimento do juiz, ou seja, é livre em seu convencimento, no entanto suas decisões necessitam ser fundamentadas e em conformidade com as provas colhidas durante o processo.

Ocorre que tal sistema apresenta falhas importantes, uma vez que o juiz possui inteira liberdade, desde que fundamente sua decisão, no entanto, como um dito popular bem explica “cada cabeça é um mundo”, isso acarreta em uma insegurança jurídica, uma vez que ocorre diversas decisões conflitantes a respeito do mesmo tema.

Nesse passo, um dos principais meios de prova, como já dito, é a prova testemunhal. Diferente do que ocorre nas demais áreas do direito, o CPP não apresenta limitações sobre o uso de testemunhas, ou seja, conforme artigo 202, CPP, toda e qualquer pessoa poderá servir como testemunha. E é exatamente com esse contexto que os policiais que presenciaram o ato infracional são arrolados como testemunhas.

É importante destacar que o que se buscou na presente pesquisa não foi descredibilizar as ações policiais e nem os seus testemunhos, em verdade, o objetivo foi contrapor a presunção de veracidade dada aos seus depoimentos, tendo como alicerce o art. 155, do CPP, que veda a condenação exclusivamente nos elementos colhidos na fase investigativa.

No entanto, ficou evidente que diante da escassez de provas o Ministério Público, arrola tais policiais como testemunhas e esses apenas reproduzem o que já disseram nos inquéritos policiais, prática comumente conhecida como judicialização. Nesses casos, há apenas a formalização do testemunho, em juízo, se criando a ilusão de ter finalmente uma prova e se livrando da regra do art. 155, do CPP.

Conforme exposto, o atributo da presunção de veracidade dado aos agentes policiais é inerente exclusivamente aos atos administrativos. Ou seja, atos exercidos pelo Estado ou por representantes do Estado, isso porque se presume que foi obedecido todo o crivo de um processo administrativo legal, no entanto essa presunção é relativa.

Ademais, foi discorrido que tal prática viola o princípio da ampla defesa, tendo em vista que a partir do momento que o policial depõe em juízo, em razão de o seu depoimento possuir presunção de veracidade, torna quase que impossível o réu não ser condenado. Ao confirmar a presunção de veracidade do testemunho dos agentes policiais acarretaria na inversão do ônus da prova, como consequência violação da presunção de inocência, restando um cenário de prova diabólica, aquela prova que é impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo.

Por fim, diferente da presunção de inocência que é um princípio constitucional de todo cidadão, a presunção de veracidade não possui nenhum respaldo legal, principalmente, ao fazer uma análise após a redemocratização.

Desse modo, o presente trabalho buscou defender o devido processo legal, demonstrando que o testemunho dos policiais em juízo, na verdade, é uma manobra para se esquivar da regra do art. 155, do CPP. Haja vista que, os policiais estão diretamente ligados ao caso, uma vez que a condenação do indivíduo é uma resposta positiva ao seu trabalho.

Destaca-se que se pretende descartar o testemunho dos policiais nos processos de tráfico de drogas, até porque o policiamento desempenha uma importante atividade para a sociedade, o que se propõe é que o devido processo legal seja respeitado. Que todo o conjunto probatório seja realmente utilizado e que as sentenças condenatórias não tenham por base, exclusivamente, os testemunhos prestados pelos policiais. Haja vista que esse testemunho, quando em juízo, não goza de presunção de veracidade, já que a presunção é um atributo de ato administrativo e não penal.

É evidente, que a fragilidade das provas no processo penal é devido à falta de investimento na segurança pública, sendo assim, urge a necessidade de maiores investimentos para que garanta aquisição de aparatos tecnológicos que ajudem o desempenho das atividades policiais, como câmeras em seus fardamentos que possibilitem gravar toda a ação e posteriormente ser usado como meio de prova, tendo em vista que estará demonstrando como as coisas realmente

aconteceram. Tais tecnologias possibilitam tanto garantias aos cidadãos, de forma a diminuir abusos de autoridade, bem como garantias aos agentes policiais, de forma que caso sejam falsamente acusados de crimes durante a sua função, têm como provar o que realmente ocorreu.

Ademais, é preciso mais atenção do Ministério Público para que atue conforme a legislação. Ponderando e utilizando de todos os meios de provas possíveis, e não usando as “brechas” legislativas para compactuar com o encarceramento em massa.

Dada à importância do assunto, é evidente que essa pesquisa não para por aqui, pois ainda há muito o que ser discutido sobre o tema. Ainda não há um entendimento consolidado sobre o tema, de outro lado, a jurisprudência tem avançado para assegurar que as garantias constitucionais sejam respeitadas.

REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006)
-. – São Paulo: FBSP, 2023

ARAGONESES ALONSO, Pedro. Inconstituciones de Derecho Procesal Penal, p.278.

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 11ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2016.

BRASIL, Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1921.

BRASIL. LEI Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre o Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. LEI Nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo - 7ª. ed. re. ampl. e atual - Salvador, JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral – Volume Único. 3ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Juspodvim, 2015.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: Editora Malheiros.

DE PLÁCIDO E SILVA. “Vocabulário Jurídico”. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2ª ed., 1967. Vol. III, pág. 1.253.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

DUARTE, Guido Arrien. As principais características do inquérito policial. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 dez. 2014.

FILHO, Antônio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 89, 1997.

GERMANI, Laura Godinho. Aplicação da teoria do labeling approach para análise da atual política de drogas em relação ao usuário no Brasil. 2010. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação penal especial esquematizado. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 330

JESUS, Maria Gorete Marques; OLIVEIRA, Amanda Hilderand; ROCHA, Thiago Thadeu; LAGATTA, Pedro. Prisão provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência – Universidade de São Paulo, 2011

LEMONS, Clécio. A Outra História da Guerra às Drogas: Contribuições da Oitava Tese de Walter Benjamin. Passagens, Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: vol. 7, nº3, setembro-dezembro, 2015, p. 556-581.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p.591-592. 8ª ed. 2011

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Janaina Santos. A prova testemunhal no Processo Penal. 2008. 52 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Direito Penal, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K205980.pdf.

MASSON, Cleber. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11ª Edição rev. E atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 416. 15ª Ed. 2011

RAUPP, Mariana. O seletto mundo da justiça: análise de processos penais de tráfico de drogas. São Paulo: Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

SAMPAIO. André Rocha. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. Porto Alegre, 2020.

TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 11ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 925

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 17ª Ed., Editora Saraiva Jur, 2017.

WERNER, Marcelo. Governo da Bahia inicia implantação de câmeras corporais em agentes de segurança. Brasil de Fato. Salvador/BA. 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/>> Acessado em 12 de jun. de 2024.